



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000861-08.2024.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada SONIA REGINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1000861-08.2024.8.26.0493

APELANTE: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios
Coletivos - AMBEC

APELADO: Sonia Regina dos Santos

Juiz de Direito: Dr. Marcel Pangoni Guerra

VOTO nº 1.466/lcc

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença para afastar a indenização por dano moral ou, subsidiariamente, para minorá-la.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se restou configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

5. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2.º e 11; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, Tema 1059, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação Cível n.º 1014546-87.2024.8.26.0071, Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a pretensão da autora para: - *DECLARAR a inexistência do débito denominada SEGURO/PRODUTO "CONTRIBUIÇÃO AMBEC"*; - *declarar inexigíveis da parte autora os débitos relativos à cobrança denominada SEGURO/PRODUTO "CONTRIBUIÇÃO AMBEC"*; - *CONDENAR a ré a restituir à parte autora, de forma dobrada, os valores descontados e que venham a ser descontados em seu benefício previdenciário, referentes ao débito acima, a título de indenização por danos materiais, incidindo, a partir de cada desconto, correção monetária, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389 CC), e juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil (art. 406 referido Codex), estes, por sua vez, devidos desde a citação*; - *CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389 CC)) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e com incidência de juros moratórios à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil (art. 406 referido Codex), estes, por sua vez, devidos desde a citação. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC.*

Apela a requerida alegando que não houve ilicitude no caso em comento, uma vez que nunca realizou a inscrição indevida em seu quadro; não foram percebidos abalos psíquicos decorrentes dos descontos, uma vez que extremamente baixos; as argumentações da apelada se limitam à ocorrência da

dedução, insuficiente para configurar o dano moral, apenas mero aborrecimento; os fatos narrados na peça exordial não são capazes de configurar a indenização pleiteada; subsidiariamente, que o valor da indenização deve ser minorado, observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, *requer o provimento do recurso afastando-se a condenação por danos morais ou, caso não seja esse o entendimento, subsidiariamente que haja minoração da condenação por danos morais (fls. 137/145). Juntou documentos (fls. 146).*

Recurso tempestivo e preparado (fls. 148/149).

Houve contrarrazões, com arguição de preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade e descumprimento da regularidade formal. Por fim, requer seja a apelante condenada por litigância de má-fé (fls. 191/216).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada nas contrarrazões.

Isto porque, nas razões recursais, está claro o inconformismo da apelante, com especificação dos pontos da sentença impugnados, tendo sido cumprido o disposto no artigo 1.010 do CPC.

Quanto à alegação de irregularidade na qualificação das partes, quando já previamente qualificadas nos autos, além de consistir mera irregularidade formal, não acarreta prejuízo à parte contrária, bem como é insuficiente para ensejar o não conhecimento do recurso.

Ainda, não se vislumbra ser o caso de litigância de má-fé, porque não está configurada nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 80 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

De início, anoto que os capítulos da sentença versando sobre a inexistência e inexigibilidade do débito, e a restituição dos valores em dobro

tornaram-se imutáveis, vez que não foram objeto de recurso pela ré.

A insurgência recursal da requerida se limita ao afastamento da indenização a título de danos morais e tem ela razão, vez que a requerente não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário da autora tenham sido indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque eles tiveram início em outubro de 2023 e apenas em maio de 2024 a autora propôs a ação.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por

contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito, constou na sentença, datada de 03 de outubro de 2024, a condenação da ré para *restituir à parte autora, de forma dobrada, os valores descontados e que venham a ser descontados em seu benefício previdenciário, referentes ao débito acima, a título de indenização por danos materiais, incidindo, a partir de cada desconto, correção monetária, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389 CC), e juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil (art. 406 referido Codex), estes, por sua vez, devidos desde a citação; (...).*

Não obstante, os descontos ocorreram a partir de outubro de 2023 (fls. 10) e, portanto, os juros moratórios devem ser os definidos no Tema 112 do Superior Tribunal de Justiça, *a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

No que concerne ao termo inicial dos consectários legais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio *in pejus*. A esse

respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

E, com o resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, deve ser retificada a distribuição do ônus sucumbencial, com alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência para o valor da causa, vez que baixo o montante da condenação.

Por fim, na espécie não incidem honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ (*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*).

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PROVIMENTO ao recurso** para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; **(ii) de ofício, corrijo os consectários legais incidentes** sobre a repetição do indébito, para que seja observada a taxa SELIC, sem outro índice de atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil, e **(iii) em razão da sucumbência recíproca**, cada parte arcará com metade das despesas processuais e com os honorários da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora